



EXM^a. SR^a. MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA DO C. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - RELATORA DO PROCESSO – TSE - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO Nº 7-61.2015.6.00.0000

O DIRETÓRIO NACIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES, inscrito no CNPJ/MF sob o nº: 00.676.262/0001-70, com sede no Setor Comercial Sul – Quadra 02 Bloco C nº 256, Edifício Toufic, 1º andar, CEP 70302-000 – Brasília/DF e em São Paulo, na Rua Silveira Martins, 132 – Centro, com CNPJ/MF nº 00.676.262/0002-51, neste ato representado pelo seu Presidente **RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, brasileiro, casado, jornalista, titular da cédula de identidade RG nº 3.171.369 SSP/SP e inscrito no CPF/MF nº 614.646.868-15, por seus advogados com procuração anexada à presente, nos autos da ação em epígrafe movida pela Coligação Muda Brasil (PSDB,DEM,SDD,PTB,PTDOB,PMN,PEN,PTC,PTN) e Partido Social da Democracia Brasileira vem mui respeitosamente à presença de V. Exa, nos autos da ação em epígrafe, apresentar a tempo e modo sua

s:

N T E I

JURÍDICA DO PEDIDO

PODER POLÍTICO

em sua petição inicial este C. ia, a partir da interpretação ntido de que o abuso do poder ndato eletivo.

xtinção do presente feito ante parece claro que tal limitação

Contudo ao contrário do que afirma, a interpretação conferida por este C. TSE ao disposto no artigo 14, § 10 da CRB/88 não merece qualquer reparo.

De fato, como salientou o eminente Ministro Luiz Fux, a AIME é ação de natureza constitucional que, do ponto de vista material, é um instrumento destinado a impedir que os mandatos eletivos sejam desempenhados por candidatos eleitos que adotaram comportamentos censuráveis **durante o prélio eleitoral.**(o realce é meu)

No mesmo sentido Marcos Ramayana afirma que sua natureza jurídica é de “ação de Direito Constitucional Eleitoral, cuja tutela reside na defesa dos direitos públicos políticos subjetivos ativos, **protegendo-se as eleições** contra a influência direta ou indireta dos abusos econômicos, corrupção e fraudes” (o realce é meu).

Portanto, pode-se afirmar, sem medo de errar, que a análise da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, visa a proteção da soberania popular no pleito eleitoral. **Não é ato prévio ou a posteriori, mas sim durante o pleito eleitoral.**

Não por acaso que os três únicos fundamentos possíveis para a AIME, como afirma José Jairo Gomes, são: abuso de poder econômico, corrupção e fraude”.

Não se trata, portanto, de se efetuar interpretação literal ao texto constitucional, como afirmam os autores. Pelo contrário, a finalidade da interpretação constitucional é garantir e dar efetividades aos direitos e garantias fundamentais politicamente aprovado no processo constituinte. Não poderá o judiciário, a partir de pressupostos que desconsideram o processo constituinte, presumir a vontade popular inserindo, casuisticamente, conceitos subjetivos inexistentes.

2. DA INTEPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE ADEQUADA CONSOLIDADA PELO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

2.1. O Tribunal Superior Eleitoral, há muito, como é de conhecimento público e notório, conferiu ao § 10 do artigo 14 da CRB/88 a interpretação constitucionalmente adequada. Sem reduzir ou incluir sentido ao texto constitucional, vem afirmando este C. Tribunal:

Agravo regimental. Ação de impugnação de mandato eletivo. Abuso do poder político. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Não-cabimento . Recurso especial. Negativa de seguimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprio. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político.

(...)

(AgR-Respe 25652, ReI. Ministro CARLOS EDUARDO CAPUTO BASTOS, julgado em 31/10/2006, DJ - Diário de Justiça, Data 14/11/2006, Página 171)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. STRICTO SENSU. IMPUGNAÇÃO. AIME.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. APURAÇÃO. AIME. IMPOSSIBILIDADE. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A teor do art. 14, §10, da Constituição Federal, na AIME serão apreciadas apenas alegações de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude, não sendo possível estender o seu cabimento para a apuração de abuso do poder político, ou de autoridade stricto sensu. Precedentes. 2. No caso, as condutas que fundamentaram a propositura da ação - intimidação de servidores públicos e impedimento para utilização de transporte público escolar - evidenciariam, exclusivamente, a prática de abuso do poder político, não havendo como extrair delas qualquer conteúdo de natureza econômica, a autorizar sua apuração em sede de AIME.

[...]

(AgR-AI 214574, Rei. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 23/08/2011, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/09/2011, Página 18)

Agravo regimental em agravo de instrumento. Recurso especial inadmitido na origem. Ação de impugnação de mandato eletivo. Captação ilícita de sufrágio. Abuso de poder político.

[...]

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios.

3. O abuso do poder político não autoriza, por si só, o ajuizamento de ação de impugnação de mandato eletivo.

[...]

(AgR-AI 12174, Rel. Ministra CARMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA, julgado em 19/08/2010, DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 14/10/2010).

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2006. DEPUTADO FEDERAL. RECURSO ORDINÁRIO. CABIMENTO. ART. 121, § 40, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO, POLÍTICO E DE AUTORIDADE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROVA ROBUSTA. AUSÊNCIA.

[...]

2. É incabível ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento em abuso do poder político ou de autoridade strictu sensu, que não possa ser entendido como abuso do poder econômico.

(...)

(REspe 28928, Rel. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 10/12/2009, DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 38, Data 25/02/2010)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CF, ART. 14, §10. ABUSO DO PODER POLÍTICO STRICTO SENSU. DESCABIMENTO. CAPTAÇÃO DE SUFRÁGIO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

2. O acórdão regional baseou a procedência da AIME em fatos que constituem abuso do poder político strictu sensu, consubstanciado na intimidação exercida pelo prefeito, candidato à reeleição à época, contra os servidores municipais, aos quais dirigia ameaças de perdas de cargos, rompimentos de contratos, redução e supressão de salários, dentre outras represálias.

[...]

(AgR-Respe 28459, Rei. Ministro MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, julgado em 02/09/2008, DJE — Diário da Justiça Eletrônico, Data 17/09/2008, Página 22)

Agravo regimental. Recurso especial. Negativa de seguimento. Ação de impugnação de mandato eletivo. Extinção sem julgamento do mérito. Abuso do poder político. Art. 14, §10, da Constituição Federal. Não-cabimento. Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se

Decisão agravada. Fundamentos não impugnados.

1. Conforme consignado no acórdão regional, os representados "[...] teriam abusado do poder político ao fazer propaganda institucional no Diário Oficial, ao se utilizarem de e-mail do poder público para fazer propaganda eleitoral, ao organizarem evento eleitoral em repartição pública e, finalmente, ao empregarem bem público de uso especial na campanha política que então se desenvolvia".

2. O desvirtuamento do poder político, embora pertencente ao gênero abuso, não se equipara ao abuso do poder econômico, que tem definição e regramento próprios (Ac. nº 25.6521SP).

3. Não é cabível ação de impugnação de mandato eletivo com base em abuso do poder político.

(AgR-Respe 25906, ReI. Ministro JOSÉ GERARDO GROSSI, julgado em 09/08/2007, DJ — Diário de Justiça, Data 29/08/2007, Página 114,

A interpretação majoritária quanto ao cabimento da AIME sob o fundamento do abuso de Poder Político é a que mais efetiva o texto constitucional. Como é de conhecimento público, interpretações que visem a induzir, a partir de presunções e impor um pensamento unitário é que vem caracterizando as violências modernas na medida em que permitem a construção de um direito apegado ao sistema totalitário.

. O papel da hermenêutica constitucional passa a ser fundamental para a concretude da comunidade de princípios consignados em uma Constituição. A tensão existente entre direito e não direito deve ser interpretada e analisada a partir da leitura do Estado Democrático de Direito que visa à efetividade dos direitos fundamentais do cidadão e não a partir dos pressupostos daqueles que, em razão de seu passado político, não convencem e não vem para convencer.

O texto constitucional afirma os termos “abuso do poder econômico”. Não há espaço para interpretação extensiva. Não há possibilidade de se afirmar que o constituinte originário fora silente por eloquência. Pelo contrário. Ao conceituar expressamente o âmbito de atuação da AIME o constituinte originário quis proteger diretamente o pleito. O momento presente da eleição. Por esta razão qualificou o abuso do Poder em Poder Econômico. Partiu, portanto, da premissa de que no pleito eleitoral a soberania popular deveria ser protegida do abuso do Poder Econômico. E não de qualquer abuso. Até porque, outros abusos eleitorais já estão definidos em legislação própria e esparsa.

Como muito bem afirmou a Ministra Maria Thereza de Assis Moura em seu voto vencido,

Quando a própria Constituição Federal pretendeu ser abrangente quanto ao abuso de poder, deixou de qualificá-lo, como o fez, por exemplo, nos incisos LXVII e LXIX do art. 50, quando tratou do cabimento do habeas corpus e do mandado de segurança, bem como no inciso XXXIV, a, do mesmo artigo, quando tratou do direito de petição aos poderes públicos.

Se no art. 14, § 10o texto especificou a espécie de abuso, entendo não se deva desprezar o diferencial para fazê-lo sinônimo de qualquer abuso de poder.

Nem se alegue que o voto proferido nos autos do Respe 28040, da relatoria do Eminentíssimo Ministro Ayres Britto teria o condão de apontar para uma mudança de interpretação deste Tribunal para elastecer o texto constitucional e permitir, genericamente, o fundamento do abuso do poder político sem que os fatos estivessem devidamente vinculados à demonstração do abuso do Poder Econômico.

O caso concreto lá examinado em nada se assemelha ou poderá ser utilizado por analogia ao presente feito já que partem de premissas fáticas e jurídicas totalmente distintas. Para afastar a analogia, importante citar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Mandado de Injunção nº 712-8 – Pará,

podria ser utilizado por analogia ao presente feito já que partem de premissas fáticas e jurídicas totalmente distintas. Para afastar a analogia, importante citar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do Mandado de Injunção nº 712-8 – **Pará**, para o qual:

[...]

Com efeito, a analogia foi definida por Norberto Bobbio como o ‘*procedimento pelo qual se atribui a um caso não-regulamentado a mesma disciplina que a um caso regulamentado semelhante*’. O referido autor considerou-a o mais típico e importante dos procedimentos hermenêuticos, por meio do qual se verifica ‘*a tendência de cada ordenamento jurídico a expandir-se além dos casos expressamente regulamentados*’. Assenta ele, contudo, que esse método, para que seja validamente empregado, pressupõe que haja, entre as duas hipóteses, uma **semelhança relevante**.

Concessa vênua, não vejo, no caso presente, semelhança relevante entre a greve na esfera pública e a greve no âmbito privado que autorize o recurso à analogia. Embora ambas as situações refiram-se ao fenômeno social ‘greve’, consistente na paralisação das atividades de determinado setor laboral, em face de reivindicações não atendidas, as distinções que as separam são maiores do que os pontos comuns que as aproximam, a começar do regime jurídico diferenciado ao qual estão submetidos os seus protagonistas.

As particularidades que distinguem os dois movimentos paredistas não deixaram de ser consideradas pelo constituinte originário, que lhes conferiu tratamento diverso do texto magno, com destaque para a ampla discricionariedade que, desde logo, emprestou aos trabalhadores do setor privado para decidirem **sobre a oportunidade de exercer o direito de greve e os interesses que devam por meio dele defender** (art. 9º, caput, da CF)”. o realce é do original.

Pegando emprestados os fundamentos do Eminentíssimo Ministro Ricardo Lewandowski, citado acima, constata-se claramente a inexistência de qualquer **semelhança** relevante entre o caso apontado como novo paradigma com o presente feito. Os fundamentos de cada relação jurídica são evidentemente distintos/contrários, não havendo que se falar em **identidade fática** jurídica entre os dois **fenômenos** – abuso de poder político e abuso do poder econômico.

2.2. Ante o exposto, fica devidamente demonstrado que a interpretação atualmente consolidada no seio do Tribunal Superior Eleitoral é a mais constitucionalmente adequada, razão pela qual, dever ser extinto o presente feito sem resolução do mérito por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, VI do CPC.

P R E L I M I N A R M E N T E II

1. DA COISA JULGADA MATERIAL – ARTIGO 6º, § 3º DA LINBD DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 301, § 1º E VI DO CPC ARTIGO 96-B DA LEI Nº 13.165, DE SETEMBRO DE 2015 DA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO

1.1. Caso seja ultrapassada a preliminar retro argüida, o que se admite por puro amor à argumentação, a presente ação deverá ser extinta sem resolução do mérito, ante a caracterização da coisa julgada material.

Todas as condutas apontadas na petição inicial para fundamentar a existência de corrupção ou fraude já foram amplamente analisadas e julgadas por este C. Tribunal Superior Eleitoral, vejamos:

“DESVIO DE FINALIDADE NA CONVOCAÇÃO DE REDE NACIONAL DE EMISSORAS DE RÁDIO-DIFUSÃO” (item I.1.1, fls. 06/15);

DESVIO DE FINALIDADE NA CONVOCÇÃO DE REDE NACIONAL DE EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO” (item I.1.1, fls. 06/15);

Essas alegações vieram acompanhadas dos pronunciamentos e de cópia das **Representações n°s 163-83 e 326-63/DF** (documentos 2 a 5).

Tendo sido ambas julgadas improcedentes.

“MANIPULAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INDICADORES SOCIOECONÔMICOS” (item I.1.2, fls. 15/17);

Os mesmos fundamentos foi objeto de **Representação - Rp n° 1774-71.**

Ação foi julgada improcedente.

“USO INDEVIDO DE PRÉDIOS E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS PARA A REALIZAÇÃO DE ATOS PRÓPRIOS DE CAMPANHA” (item I.1.3, fls. 17);

Os mesmos fundamentos foram objeto das **Representações n°s 848-90 e 665-22/DF.**

Ambas foram julgadas improcedentes por este Tribunal.

“VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO” (item I.1.4, fls. 18/24);

Os mesmos fundamentos foram objeto das seguintes Representações:

Representações nos 778-73, 828-02, 817-70, 1770-34,

“REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA EM VALOR QUE EXTRAPOLA O LIMITE INFORMADO” (item I.2.1, fls. 24/29);

O aumento dos gastos de campanha fora devidamente autorizado Ministra Maria Thereza, nos autos do RCand n° 736-24;

Devidamente julgado nos autos da Prestação de Contas n° 976-13;

“FINANCIAMENTO DE CAMPANHA MEDIANTE DOAÇÕES OFICIAIS DE EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELA PETROBRÁS COMO PARTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS” (item I.2.2, fls. 29/36);

Esta matéria já foi devidamente analisada nos autos da Prestação de Contas n° **976-13;**

“DESPESAS IRREGULARES – FALTA DE COMPROVANTES IDÔNEOS DE SIGNIFICATIVA PARCELA DAS DESPESAS EFETUADAS NA CAMPANHA DOS REQUERIDOS” (item I.2.6, fls. 52/59);

Esta matéria já foi devidamente analisada nos autos da Prestação de Contas n° **976-13;**

“FRAUDE – DISSEMINAÇÃO DE FALSAS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXTINÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS” (item I.2.7, fls. 59/62).

Os mesmos fundamentos foi objeto da **Representação n° 1795-47/DF**

Diz o § 3º do artigo 6º da LINDB:

[...]

Chama-se coisa julgada **ou caso julgado a decisão judicial** de que já não caiba recurso.

Como demonstrado acima, todos os fundamentos postos na inicial já foram devidamente julgados tendo operado a coisa julgada material.

Nem se alegue, e aqui se menciona pelo amor ao debate, que não estariam presentes a tríplex identidade à configurar a coisa julgada uma vez que o pedido da presente AIME é distinto

Nem se alegue, e aqui se menciona pelo amor ao debate, que não estariam presentes a tríplice identidade à configurar a coisa julgada uma vez que o pedido da presente AIME é distinto.

Este fundamento não se sustenta.

1.2. Quando o § 3º do artigo 6º da LINDB conceituou a coisa julgada ou **caso julgado**, afastou a possibilidade destas artimanhas processuais a fim de se eternizar provimentos jurisdicionais que acabam por violar diretamente a dignidade humana. Ninguém, quer pessoas física, quer pessoas jurídica, poderá ser submetido à torturas processuais ou mesmo as aventuras processuais, principalmente quando estamos diante de uma Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – AIME.

2. ARTIGO 96-B DA LEI Nº 13.165, DE SETEMBRO DE 2015

2.1. O artigo 96-B da Lei 13.165/2015, diz:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas. (o realce é meu)

Como demonstrado acima, a presente ação não fora instruída com novas provas. Pelo contrário. Está devidamente comprovado que se trata de repetição de todas as ações sem trazer qualquer elemento novo que pudesse dar guarida a esta aventura processual.

Aplica-se, portanto, o disposto no § 3º do artigo 96-B, da Lei nº 13.165/2015, para extinguir o processo sem resolução do mérito.

3. DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 5º, XXXVI DA CRB/88 DA APLICABILIDADE IMEDIATA

3.1. Como demonstrado acima, os fundamentos que embasam a petição inicial estão cobertos pelo manto da coisa julgada material. A alteração de pedido formulado pelo autor, **não lhe confere o poder de violar a coisa julgada material.**

A Constituição Federal de 1988 ao inserir a coisa julgada entre o catálogo de direitos fundamentais conferiu à eles sua eficácia imediata e sua vinculação direta a todos os poderes que devem observá-lo.

Para Vicente Rao:

A inviolabilidade do passado é princípio que encontra fundamento na própria natureza do ser humano, pois, segundo as sábias palavras de Portalis, ‘o homem, que não ocupa senão um ponto no tempo e no espaço, seria o mais infeliz dos seres, se não se pudesse julgar seguro nem sequer quanto à sua vida passada. Por esta parte de sua existência, já não carregou todo o peso de seu destino? O passado pode deixar dissabores, mas põe termo a todas as incertezas. Na ordem da natureza só o futuro é incerto e esta própria incerteza é suavizada pela esperança, a fiel companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas

companheira de nossa fraqueza. Seria agravar a triste condição da humanidade, querer mudar, através do sistema da legislação, o sistema da natureza, procurando, para o tempo que já se foi, fazer reviver as nossas dores, sem nos restituir as nossas esperanças’.

O Supremo Tribunal Federal tem se posicionado firmemente para a **garantia da eficácia da coisa julgada**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - **COISA JULGADA EM SENTIDO MATERIAL - INDISCUTIBILIDADE, IMUTABILIDADE E COERCIBILIDADE: ATRIBUTOS ESPECIAIS QUE QUALIFICAM OS EFEITOS RESULTANTES DO COMANDO SENTENCIAL - PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL QUE AMPARA E PRESERVA A AUTORIDADE DA COISA JULGADA - EXIGÊNCIA DE CERTEZA E DE SEGURANÇA JURÍDICAS - VALORES FUNDAMENTAIS INERENTES AO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO - EFICÁCIA PRECLUSIVA DA “RES JUDICATA” - “TANTUM JUDICATUM QUANTUM DISPUTATUM VEL DISPUTARI DEBEBAT” - CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE CONTROVÉRSIA JÁ APRECIADA EM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO, AINDA QUE PROFERIDA EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - A QUESTÃO DO ALCANCE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CPC - MAGISTÉRIO DA DOCTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.**

- A sentença de mérito **transitada** em julgado **só pode** ser desconstituída **mediante** ajuizamento de **específica** ação autônoma de impugnação (ação rescisória) que **haja sido proposta** na fluência do prazo decadencial previsto em lei, pois, com o exaurimento de referido lapso temporal, **estar-se-á** diante da *coisa soberanamente julgada*, **insuscetível** de ulterior modificação, **ainda** que o ato sentencial **encontre fundamento** em legislação que, **em momento posterior**, tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, **quer em sede de controle abstrato, quer no âmbito de fiscalização incidental de constitucionalidade.**

A **superveniência** de decisão do Supremo Tribunal Federal, **declaratória** de inconstitucionalidade de diploma normativo *utilizado como fundamento* do título judicial questionado, **ainda que impregnada** de eficácia “*ex tunc*” - **como sucede, ordinariamente**, com os julgamentos proferidos **em sede** de fiscalização concentrada (RTJ 87/758 – RTJ 164/506-509 – RTJ 201/765) -, **não se revela apta, só por si, a desconstituir a autoridade da coisa julgada, que traduz, em nosso sistema jurídico, limite insuperável** à força retroativa **resultante** dos pronunciamentos que emanam, “*in abstracto*”, da Suprema Corte. **Doutrina. Precedentes.**

O **significado do instituto da coisa julgada material como expressão** da própria supremacia do ordenamento constitucional e **como elemento inerente** à existência do Estado Democrático de Direito.

AGRAVO DE INSTRUMENTO - **DECISÃO REVESTIDA DA AUTORIDADE DA COISA JULGADA - CONSEQÜENTE IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DA CONTROVÉRSIA - RENOVAÇÃO DO LITÍGIO, EM SEDE DE EXECUÇÃO - INVIABILIDADE** - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Em sede de execução, não mais se justifica a renovação do litígio que foi objeto de definitiva resolução no processo de conhecimento, especialmente quando a decisão que apreciou a controvérsia apresenta-se revestida da autoridade da coisa julgada, ainda que a parte interessada venha a suscitar questão nova, que deixou de ser por ela alegada no processo. - A norma inscrita no art. 474 do CPC impossibilita a instauração de nova demanda para rediscutir a controvérsia, mesmo que com fundamento em novas alegações, pois o instituto da coisa julgada material - considerada a finalidade prática que o informa - absorve, necessariamente, "tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser" (LIEBMAN), mas não o foram. A autoridade da coisa julgada em sentido material estende- -se, por isso mesmo, tanto ao que foi efetivamente argüido pelas partes quanto ao que poderia ter sido alegado, mas não o foi, desde que tais alegações e defesas se contenham no objeto do processo ("tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat"). Aplicação, ao caso, do art. 474 do CPC. Doutrina. Precedentes.

A eficácia constitucional da coisa julgada material não pode ser alterada ou mesmo manipulada de acordo com a vontade das partes. “A norma protege a coisa julgada material (auctoritas rei iudicantae), entendida como qualidade de

A eficácia constitucional da coisa julgada material não pode ser alterada ou mesmo manipulada de acordo com a vontade das partes. “A norma protege a coisa julgada material (auctoritas rei iudicantae), entendida como qualidade de torna imutável e indiscutível o comando que emerge da parte dispositiva da sentença de mérito não mais sujeita a recurso ordinário e extraordinário”.

3.1. DA PRESERVAÇÃO DA COISA JULGADA COMO POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA

A declaração da coisa julgada material no presente feito se faz necessário para se evitar que seja perpetuado interesses egoísticos em detrimento dos princípios constitucionais básicos de um Estado Democrático de Direito: a segurança jurídica.

A **coisa julgada** objetiva resguardar o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações, garantindo a pacificação social.

Conforme afirma o Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, ‘**o que se revela incontroverso**, nesse contexto, é que a exigência de segurança jurídica, enquanto expressão do Estado Democrático de Direito, **mostra-se impregnada** de elevado conteúdo ético, social e jurídico, **projetando-se** sobre as relações jurídicas, **mesmo** as de direito público (RTJ 191/192, Rel. p/ o acórdão Min. GILMAR MENDES), **em ordem a viabilizar** a incidência desse **mesmo** princípio sobre comportamentos de qualquer dos Poderes ou órgãos do Estado, **para que se preservem**, desse modo, **situações consolidadas e protegidas** pelo fenômeno da ‘*res judicata*’. (o realce é do original)

Trata-se da questão da segurança jurídica enquanto princípio constitucional que deve ser observado tanto para a administração pública como para os cidadãos. O respeito à constituição é, fundamentalmente, o respeito à dignidade da pessoa humana. Como postulado do Estado Democrático de Direito, **temos o princípio da Segurança Jurídica** que deverá ser observado em todos os seus termos.

O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a segurança jurídica é um princípio que deva ser preservado para garantir às partes a devida igualdade de tratamento e, em especial, a proteção aos direitos fundamentais do cidadão.

J.J. Gomes Canotilho que nos ensina que:

Estes dois princípios – segurança jurídica e proteção da confiança – andam estreitamente associados, a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexas com elementos objectivos da ordem jurídica – garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito – enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) **fiabilidade**, clareza, **racionalidade e transparência dos actos do poder**; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante *qualquer acto* de *qualquer poder* – legislativo, executivo e judicial. O **princípio geral da segurança jurídica** em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm o direito de poder confiar em que seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refacções mais

jurídicas ancoradas em normas jurídicas vigentes e validas por esses actos jurídicos deixado pelas autoridades com base nessas normas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos no ordenamento jurídico. As refrações mais importantes do princípio da segurança jurídica são as seguintes: (1) relativamente a *actos normativos* – proibição de normas retroativas restritivas de direitos ou interesses juridicamente protegidos; (2) relativamente a *actos jurisdicionais* - *inalterabilidade do caso julgado*; (3) em relação a *actos da administração* – tendencial estabilidade dos casos decididos através de acto administrativos constitutivos de direitos. (o realce é meu)

No julgamento do AgR-REspe nº 25.114/AC, o Ministro César Asfor Rocha entendeu que "as decisões prolatadas em processo de prestação de contas, apesar de não fazerem coisa julgada material, estão sujeitas à preclusão pelo mesmo fundamento: necessidade de estabilização das relações jurídicas", como bem assentou o voto condutor do acórdão regional".

ACOLHENDO E CITANDO ESSE R. ENTENDIMENTO, O MINISTRO RELATOR MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, DESSE EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, AO PROFERIR JULGAMENTO NOS AUTOS DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 558-SP, ASSIM CONSIDEROU:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MADADO DE SEGURANÇA. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. TERMO INICIAL. CONHECIMENTO DO ATO LESIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97. INAPLICABILIDADE.

1. OS ARGUMENTOS TRAZIDOS NO RECURSO NÃO SÃO SUFICIENTES A ENSEJAR A MODIFICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.
2. O PRAZO DE 120 DIAS PARA A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA, PREVISTO NO ART. 18 DA LEI Nº 1.553/51, COMEÇA A FLUIR DO MOMENTO EM QUE O EVENTUAL TITULAR DO DIREITO TOMA CONHECIMENTO DO ATO LESIVO.
3. AS DECISÕES PROLATADAS EM PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, APESAR DE NÃO FAZEREM COISA JULGADA MATERIAL, ESTÃO SUJEITAS À PRECLUSÃO PELO MESMO FUNDAMENTO: NECESSIDADE DE ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES JURÍDICAS.
4. É NECESSÁRIO QUE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA SEJAM ESPECIFICAMENTE INFIRMADOS, SOB PENA DE SUBSISTIREM SUAS CONCLUSÕES.
5. A VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 24, III, DA LEI Nº 9.504/97, POR SE TRATAR DE NORMA RESTRITIVA, NÃO PODE SER ESTENDIDA À EMPRESA LICENCIADA PARA EXPLORAR SERVIÇO PÚBLICO QUE NÃO É CONCESSIONÁRIA.
6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

No mesmo sentido, foi o julgamento da Ministra Carmen Lúcia, nos autos do AgReg no Recurso em Mandado de Segurança nº 2239749-20.2009.6.06.0000:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. ELEIÇÕES 2008.

1. O RECURSO QUE NÃO IMPUGNA NA INTEGRALIDADE OS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO É DEFICIENTE (SÚMULAN. 283 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL).
2. O PRAZO DE 120 DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA SE INICIA COM A CIÊNCIA DO ATO TIDO POR ILEGAL, TEM NATUREZA DECADENCIAL E NÃO SE SUSPENDE NEM SE INTERROMPE.
3. AS DECISÕES PROFERIDAS EM PRESTAÇÃO DE CONTAS, QUANDO AINDA DOTADAS DE NATUREZA ADMINISTRATIVA, ASSIM CONSIDERADAS AQUELAS ANTERIORES À EDIÇÃO DA LEI N. 12.034/2009, SUJEITAM-SE À PRECLUSÃO PELO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.
4. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.”

DESTARTE, A PRECLUSÃO OBJETIVA RESGUARDA O PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E ESTABILIZAÇÃO DAS RELAÇÕES.

Todavia, com o advento da Lei 12.034/2009 a questão ficou absolutamente superada, eis que a natureza das decisões passou a ser jurisdicional, fazendo, portanto, coisa julgada material.

NESTE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU O TRIBUNAL SUPERIOR

jurisdicional, fazendo, portanto, coisa julgada material.

NESTE SENTIDO JÁ SE MANIFESTOU O TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL:

1. A LEI 12.034, DE 29.9.2009, AO PREVER NOS §§5º,6º E 7º DO ARTIGO 30 DA LEI 9.504/97, A POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NOS PROCESSOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, CONFERIU CARÁTER JURISDICIONAL A ESSES PROCESSOS, ANTES DE ÍNDOLE EMINENTEMENTE ADMINISTRATIVA.
2. DISSO RESULTA, QUE A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO CITADO DIPLOMA, O EXAME DAS CONTAS DE CAMPANHA SE SUJEITA À OBSERVÂNCIA DE TODAS AS FORMALIDADES INERENTES AOS PROCESSOS JUDICIAIS.
3. O RECURSO ELEITORAL FOI INTERPOSTO PELO PRÓPRIO AGRAVANTE, QUE NÃO DEMONSTROU CAPACIDADE POSTULATÓRIA. NOS TERMOS DO ART. 4º DA LEI 8.906/94 SÃO NULOS OS ATOS PRIVATIVOS DE ADVOGADO POR PESSOA NÃO INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – AGR-RÉSP – AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 50947 – AGUAI/SP
ACÓRDÃO DE 15/05/2014 – RELATOR(A) MIN. LAUTIRA HILÁRIO VAZ – DJE – DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 107, DATA 10/06/2014, PÁGINA 39.

3.2. Ante o exposto e para poder se dar ampla efetividade ao disposto no § 3º, art. 6º da LINDB, artigo 301, § 3º e VI do CPC, artigo 96-B da Lei 13.165/2015 e artigo 1º c/c artigo 5º, XXXVI da CRB/88, deve ser o presente feito extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e V do CPC.

P R E L I M I N A R M E N T E I I I

1. D A L I T I S P E N D Ê N C I A

De fato, dispõe o citado § 1º do art. 301 do CPC que se verificar “*a litispendência ..., quando se reproduz ação anteriormente ajuizada*”.

E o § 2º do mesmo art. 301 esclarece que uma “*ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido*”.

É o que se dá na hipótese dos autos.

Realmente, basta a leitura das três iniciais – da presente ação de impugnação de mandato eletivo, da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58 e da Representação nº 8-46 – para se verificar a absoluta tríplice identidade das partes, da causa de pedir e do pedido.

Os Autores – a Coligação Muda Brasil e o Partido Social da Democracia Brasileira – e os Réus – Dilma Vana Rousseff e Michel Miguel Elias Temer Lulia – são os mesmos.

Aliás, a anterior ação de investigação judicial eleitoral também foi proposta contra a Coligação com a Força do Povo, o Partido dos Trabalhadores e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro, tendo sido o processo, quanto a esses investigados, corretamente extinto por ilegitimidade passiva, conforme decisão de 19.12.2014 do então Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA.

As causas de pedir – do 1º ao 10º supostos “*ilícitos*” – são também as mesmas.

E, não podendo ser diferente, os pedidos numa e noutra ação são iguais, isto é, “*que após regular processamento seja julgada procedente a presente ação, para declarar inelegíveis os representados, cassando-se o registro do candidatos beneficiados com os atos de abuso de poder*” (itens j dos respectivos pedidos)

presente ação, para declarar inelegíveis os representados, cassando-se o registro do candidato beneficiados com os atos de abuso de poder” (itens j dos respectivos pedidos).

Tanto são absolutamente idênticas as iniciais naqueles pontos que os “Autores” aqui – na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo – e que eram “Investigantes” ou “Representantes” lá – na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58 – não tiveram sequer a preocupação de alterar a nomenclatura dos Réus na inicial da presente ação, tratando-os também aqui como “investigados” ou “primeira investigada”, certamente por conta da reprodução fiel da inicial da ação de investigação.

Essa reprodução, no entanto, é vedada e conduz à extinção do processo, nos termos do art. 267, V, do CPC.

Quando assim não fosse, apenas para argumentar, haveria, no mínimo, conexão da presente ação de impugnação de mandato eletivo com a anterior ação de investigação judicial eleitoral, o que implicaria na reunião de ambas as ações, a teor do art. 105 do CPC, “a fim de que sejam decididas simultaneamente”, considerando-se preventa a competência do Sr. Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, por ter despachado a ação de investigação judicial eleitoral em primeiro lugar (art. 106 do CPC).

Independentemente dessa mera reprodução, porém, cabe reiterar, nesta defesa, a manifesta improcedência de cada um daqueles supostos “ilícitos”, abstraído, por ora, que também a maioria deles não pode ser examinada em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, por se cuidar de alegação de eventual abuso do poder político, que, como tal, não se insere no âmbito dessa ação delimitado pelo § 10 do art. 14 da Constituição Federal, circunscrito a “abuso do poder econômico”, o que será abordado mais ao final.

M É R I T O

No mérito, caso sejam ultrapassadas as preliminares retro arguidas, o que se admite por puro amor à argumentação, no mérito deve a presente ação ser julgada improcedente.

DOS SUPOSTOS “ILÍCITOS”

1º suposto “ilícito”: “DESVIO DE FINALIDADE NA CONVOCAÇÃO DE REDE NACIONAL DE EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO”

Narram os Autores que no “*dia 8 de março de 2014, a pretexto de prestar homenagem ao Dia Internacional da Mulher, a primeira investigada convocou, à custa do erário, cadeia nacional de rádio e televisão para fazer pronunciamento ...*” (fls. 06).

Como bem esclarecem os Autores, esse “*fato, sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada, foi submetido a esse egrégio Tribunal por meio da RP nº 16383, julgada improcedente por se entender inexistente ‘qualquer referência ao pleito futuro’ ...*” (fls. 09).

Ora, sendo assim, não se atina como um fato, **que não foi sequer considerado propaganda eleitoral antecipada**, possa ser novamente apreciado, como sustentam os Autores, “*agora sob o ponto de vista do abuso do poder político e econômico*” (fls. 10).

Se a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamento no Dia Internacional da Mulher não constitui sequer propaganda

Se a convocação de cadeia de rádio e televisão para pronunciamento no Dia Internacional da Mulher não constitui sequer propaganda irregular, repita-se, nas palavras dos próprios Autores, por não haver “*qualquer referência ao pleito futuro*”, evidentemente é descabido tê-la como ato de abuso do poder de autoridade.

Mas prosseguem os Autores para dizer que, talvez “*estimulada pela r. decisão que julgara improcedente a RP nº 16383, a primeira investigada voltou à carga de forma ainda mais ousada no dia 1º de maio seguinte, fazendo este pronunciamento a propósito do Dia do Trabalhador ...*” (fls. 10).

Em primeiro lugar, não se imagina como a Ré Dilma Rousseff pudesse sentir-se “*estimulada pela r. decisão que julgara improcedente a RP nº 16383*” para fazer pronunciamento no dia 1º de maio de 2014, quando aquela decisão só foi proferida por esse Eg. Tribunal no dia 1º de agosto de 2014 (fls.).

Seria, pois, dar poderes premonitórios à Ré Dilma Rousseff para concedê-la estímulos só confirmados muito tempo depois.

Abstraída, contudo, a inexistência dos estímulos, certo é que a outra representação a que se referem os Autores foi julgada procedente por esse Eg. Tribunal para condenar ao pagamento de multa pela configuração de propaganda antecipada (Rp nº 32663).

Ocorre que, além de o respectivo acórdão desse Eg. Tribunal ainda ser objeto de recurso, não sendo definitivo, dele não se pode extrair nada que caracterize abuso de poder, sobretudo abuso do poder econômico.

Se qualquer condenação por propaganda antecipada pudesse revelar, só por si, abuso de poder, não haveria nenhuma eleição que subsistisse.

Ademais, como se falar em “*abuso*” do poder político ou econômico, se houve a glosa apenas de **uma** conduta, ou seja, a manifestação no Dia do Trabalhador?

O abuso inserido no art. 14, § 10, da Constituição Federal – e que é apenas o “*abuso do poder econômico*”, e não o abuso do poder político – significa a reiteração de condutas, mesmo regulares, que comprometam a lisura e a normalidade das eleições.

E, no caso, por mais parcial que seja a visão dos Autores, não se pode realmente dizer que a Eleição Presidencial de 2014 foi comprometida pelo pronunciamento do dia 1º de maio, antes mesmo do período de campanha eleitoral.

2º suposto “ilícito”: “MANIPULAÇÃO NA DIVULGAÇÃO DE INDICADORES SOCIOECONÔMICOS”

Trata-se de fato que foi objeto da Representação nº 177471, a que a Sra. Ministra LUCIANA LÓSSIO negou seguimento em decisão de 02.02.2015, que transitou em julgado.

Por outro lado, quando o Sr. Ministro ADMAR GONZAGA indeferiu a respectiva liminar, bem ponderou que não estava comprovada nenhuma ilicitude, nestes termos:

“Não verifico o fumes boni iuris, porquanto as afirmações declinadas na inicial lastreiam-se, exclusivamente, em matéria jornalística, ainda que produzida e veiculada por periódico de tradição e respeitabilidade.

Com efeito, a reportagem tem contorno especulativo e, assim, não apresenta a segurança necessária para determinar a subsunção do quanto descrito à norma apontada.

Acresce mais que essa mesma questão é objeto de anterior ação de investigação judicial eleitoral (Processo nº 154781), de que V. Exa. agora também é a relatora, na qualidade de Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral.

Se antes já se estava diante de litispendência – pois esse mesmo fundamento já era objeto da anterior ação de investigação judicial eleitoral –, quanto mais se ele também foi incluído como causa de pedir em ação de investigação judicial eleitoral ainda mais anterior.

Quanto à outra representação indicada na inicial (Processo nº 81770), os então Representados Dilma Rousseff e Michel Temer também foram excluídos.

Já outra representação referida pelos Autores a fls. 20 ainda não foi julgada (Processo nº 177034).

Mas, a propósito, quando indeferiu a liminar pleiteada naqueles autos, o Sr. Ministro ADMAR GONZAGA acentuou que não estava configurada nenhuma conduta vedada, a saber:

“Pelo teor das notícias veiculadas nos endereços eletrônicos apontados, fielmente transcritas pela Representante, avisto, tão somente, divulgação informativa das atividades governamentais.

Não vislumbro - ao menos neste juízo de cognição sumária - propagação de mensagem desbordante do caráter informativo, que é próprio das notícias e releases divulgados pelos órgãos da administração direta e indireta, sobretudo quando não se assemelham à publicidade institucional vedada pela norma, que é aquela nitidamente facciosa, ou seja, destinada a destacar agentes públicos ou, quando pior, com contornos de promoção eleitoral.

Demais disso, o objeto da presente ação não se ajusta ao precedente indicado pela Representante (Rp nº 1722-75), porquanto nele se discutiu a divulgação de mensagem pelo Governo de Minas Gerais, em resposta às críticas veiculadas na propaganda eleitoral da corrente adversária.

Registro que os argumentos aqui lançados foram integralmente endossados pelo Plenário desta Casa, ao apreciar caso muito semelhante, por ocasião do julgamento da Rp nº 1156-29, de minha relatoria, decidida, por unanimidade, na sessão de 14.10.2014, cuja ementa transcrevo:

ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73 DA LEI Nº 9.504/97. MINISTRO DE ESTADO. PALESTRA. DESBORDAMENTO DE SUAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS. PROSELITISMO ELEITORAL. SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL E USO DA MÁQUINA ADMINISTRATIVA EM FAVOR DOS CANDIDATOS REPRESENTADOS. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DE ATOS DE GOVERNO EM PERÍODO VEDADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOTÍCIA PUBLICADA NO SITE DO MINISTÉRIO. CARÁTER INFORMATIVO. IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

1. Ministro de Estado que profere palestra, a convite, sobre tema pertinente à sua área de atuação está no exercício regular de suas funções institucionais.

2. In casu, a veiculação do fato no portal do Ministério teve apenas caráter informativo, não configurando divulgação de atos de governo.

3. Inexistente qualquer prática, na conduta ora impugnada, a enquadrar-se nas vedações contidas nos incisos I, II, III e VI, b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

4. Representação julgada improcedente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.”

Em se tratando de fatos públicos, a notícia de sua ocorrência em sítio da internet não importa em publicidade institucional de atos de órgãos públicos federais (inciso VI, letra b, do art. 73 da Lei nº 9.504/97).

Se a imprensa pode divulgar, por exemplo, que “Desemprego cai a 4,9% em setembro e atinge menor taxa da história para o mês, diz IBGE” (fls. 21), por que o sítio governamental não pode fazê-lo? E mais, por que os candidatos também não podem fazê-lo em sua propaganda eleitoral?

A conduta que a lei veda a título de publicidade institucional, como está dito na letra b do inciso VI do citado art. 73 da Lei nº 9.504/97, é a divulgação de “atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, ...”, com tendência “a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, e não meras notícias informativas sem nenhuma conotação eleitoral.

Ou será que, ainda por exemplo, a notícia de que “Eleitores que não votaram no 1º turno poderão fazê-lo no 2º” (fls. 10v) constitui publicidade institucional vedada?

Destarte, não havendo conduta vedada, sobretudo em relação aos Réus Dilma Rousseff e Michel Temer, também não está presente nenhuma fumaça de abuso de poder.

5º suposto “ilícito”: “REALIZAÇÃO DE GASTOS DE CAMPANHA EM VALOR QUE EXTRAPOLA O LIMITE INFORMADO”

Nesse tópico específico e nos demais referentes ao pretense “abuso de poder econômico”, a temeridade da ação sobe de tomo, com a devida vênia.

Pretendem os Autores, sem mais nem menos, rever a decisão desse Eg. Tribunal que **aprovou** as contas dos Réus Dilma Rousseff e Michel Temer, para tentar discutir se foram feitos gastos acima do limite declarado.

Ora, se houvesse alguma irregularidade quanto aos gastos de campanha – e não houve –, esse Eg. Tribunal não teria aprovado a prestação de contas.

E a consequência de eventual extrapolação de limite de gastos está claramente prevista no art. 18, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ou seja, gastar recursos “além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso”.

Daí se segue que, tendo sido aprovada a prestação de contas e não tendo sido aplicada a multa estipulada no citado § 2º do art. 18 da Lei nº 9.504/97, **os Réus Dilma Rousseff e Michel Temer não gastaram recursos além dos valores declarados.**

Vale ressaltar que o processo de prestação de contas, desde a vigência da Lei nº 12.034/09, possui natureza jurisdicional, tanto que contra a respectiva decisão cabe a interposição de recursos, inclusive especial (§§ 5º e 6º do art. 30 da Lei nº 9.504/97).

Logo, trata-se de questão já coberta pela **coisa julgada** e que não pode mais ser revista a pretexto de abuso de poder econômico, pois, insista-se, **esse Eg. Tribunal decidiu que o limite de gastos não foi extrapolado.**

De mais a mais, conforme já demonstraram exaustivamente os Réus Dilma Rousseff e Michel Temer nos autos da prestação de

De mais a mais, conforme já demonstraram exaustivamente os Réus Dilma Rousseff e Michel Temer nos autos da prestação de contas, os gastos de campanha ainda foram apurados de maneira equivocada pelo órgão de exame, razão pela qual não ocorreu em nenhum momento extrapolação dos gastos, mesmo se esses gastos pudessem ser registrados dia a dia, e não após o aumento do limite.

Com efeito, da página de internet de divulgação do financiamento eleitoral no sítio do Tribunal Superior Eleitoral, às 22h40 do dia 03.12.2014, constava que a prestação de contas com número de controle 000130100000BR1280386, entregue em 25.11.2014, indicava que, em 23.10.2014, as despesas totais somavam R\$ 308.500.339,66, acima, portanto, do primeiro limite de gastos estabelecido para a campanha de R\$ 295.000.000.

Sobre esse dado apresentaram-se justificativas no sentido de que, em 23.10.2014, as despesas de campanha, na verdade, somavam R\$ 292.094.999,79 porque havia valores em duplicidade no sistema.

Isso porque a forma como o Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) evidencia os lançamentos acaba por distorcer valores em duplicidade quando a campanha descentraliza os gastos, transferindo recursos financeiros aos diretórios estaduais, e estes, por sua vez, realizam gastos estimáveis em dinheiro em benefício da candidatura. E esse dado não pode ser ignorado, eis que faz com que os valores efetivamente gastos não sejam refletidos de forma adequada e real.

Esse assunto foi objeto de análise em impugnação oferecida pelos próprios Autores por ocasião da apresentação do relatório final das contas e, naquela oportunidade, sequer o órgão técnico apontou alguma irregularidade.

Importa, todavia, repisar que, de fato, em nenhum momento a extrapolação ocorreu, haja vista que no cálculo estavam computadas as doações estimadas decorrentes de mera descentralização financeira das despesas da campanha aos Diretórios Estaduais da campanha, ou seja, os valores descentralizados para os Estados eram computados financeiramente no momento da transferência bancária feita pela campanha da candidata aos Estados e novamente pelo cômputo dos mesmos valores que voltavam como doação estimada.

Por conseguinte, não houve extrapolação de limite de gastos, conforme já decidiu esse Eg. Tribunal na respectiva prestação de contas, gastos, por sinal, que se situaram dentro do razoável, considerando que as campanhas eleitorais tanto dos Autores, quanto dos Réus, gastaram valores bastante aproximados.

Como se extrai dos demonstrativos a seguir transcritos, os gastos da campanha dos Autores foram de **R\$ 218.687.542,25**, enquanto os da campanha dos Réus **de R\$ 241.080.154,48**, ou seja, uma **diferença de R\$ 22.392.612,23**.

AÉCIO NEVES	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL	CANDIDATO AÉCIO NEVES	TOTAIS
RECEITAS TOTAIS REGISTRADAS	201.253.073,14	222.925.853,17	424.178.926,31
(-) RECEITAS ESTIMADAS	-384.185,35	-194.396.923,71	-194.781.109,06
RECEITAS TOTAIS	200.868.887,79	28.528.929,46	229.397.817,25
DESPESAS TOTAIS			

ESTIMADAS	-384.185,35		-194.781.109,06
RECEITAS TOTAIS REGISTRADAS	200.868.887,79	28.528.929,46	229.397.817,25
DESPEAS TOTAIS REGISTRADAS	216.795.244,10	223.475.907,21	440.271.151,31
(-) DESPEAS ESTIMADAS	-384.185,35	-194.396.923,71	-194.781.109,06
DESPEAS TOTAIS EFETIVADAS	216.411.058,75	29.078.983,50	245.490.042,25
RESULTADO LÍQUIDO	-15.542.170,96	-550.054,04	-16.092.225,00
Doações Financeiras transferidas a outros candidatos, comitês e partidos	23.802.500,00	3.000.000,00	ANEXO 1/1.1 26.802.500,00
DESPEAS TOTAIS DIRETAS DO CANDIDATO	192.608.558,75	26.078.983,50	218.687.542,25
Doações de outros bens e serviços a candidatos, Com. Fin. e Partidos	-182.684.659,56	194.396.923,71	

DILMA ROUSSEFF	COMITÊ FINANCEIRO NACIONAL	CANDIDATA DILMA VANA ROUSSEFF	TOTAIS
RECEITAS TOTAIS REGISTRADAS	776.738,56	350.836.301,70	351.613.040,26
(-) RECEITAS ESTIMADAS	-12.940,75	-32.211.649,70	-32.224.590,45
RECEITAS TOTAIS EFETIVAS	763.797,81	318.624.652,00	319.388.449,81
DESPEAS TOTAIS REGISTRADAS	776.693,59	350.575.063,64	351.351.757,23
(-) DESPEAS ESTIMADAS	-12.940,75	-32.211.649,70	-32.224.590,45
DESPEAS TOTAIS EFETIVAS	763.752,84	318.363.413,94	319.127.166,78
RESULTADO LÍQUIDO	44,97	261.238,06	261.283,03
Doações Financeiras transferidas a outros candidatos, comitês e partidos	0,00	78.047.012,30	ANEXO 1/1.2 78.047.012,30
DESPEAS TOTAIS DIRETAS DO CANDIDATO	763.752,84	240.316.401,64	241.080.154,48
Doações de outros bens e serviços a candidatos, Com. Fin. e Partidos	0,00	32.211.649,70	

Sendo **a diferença de pouco mais de 10% (dez por cento)** entre **os gastos de uma campanha e outra**, salta aos olhos a **inexistência de abuso do poder econômico em favor de uma delas**.

Ressalte-se, por oportuno, que as contas de campanha dos autores ainda não foram aprovadas e, dificilmente serão, tendo em vista a irregularidades insanáveis lá existentes.

autores ainda não foram aprovadas e, dificilmente serão, tendo em vista a irregularidades insanáveis lá existentes.

Entre as irregularidades se encontra, por exemplo, a **ausência de contabilização de gastos que**, caso fossem **legalmente contabilizadas**, a diferença deixaria de existir. Em outras palavras, **o gasto de campanha dos autores ficaria superior ao dos ora réus**.

6º suposto “ilícito”: “FINANCIAMENTO DE CAMPANHA MEDIANTE DOAÇÕES OFICIAIS DE EMPREITEIRAS CONTRATADAS PELA PETROBRÁS COMO PARTE DA DISTRIBUIÇÃO DE PROPINAS”

Alegam os Autores que “a campanha eleitoral de 2010 da requerida Dilma Rousseff foi financiada, em parte, por dinheiro oriundo da corrupção da Petrobrás” (fls. 29).

Continua a inicial para dizer que o “recebimento desses valores é fato incontroverso, pois consta da prestação de contas dos três partidos políticos destinatários das propinas, ...”, que seriam o Partido dos Trabalhadores - PT, o Partido Progressista - PP e o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (fls. 31).

Era de se supor, então, que os Autores cuidassem de demonstrar que os valores recebidos pela campanha dos Réus Dilma Rousseff e Michel Temer para as Eleições Presidenciais de 2014 seriam provenientes daquelas “empreiteiras contratadas pela Petrobrás como parte da distribuição de propinas”.

Curiosamente, porém, os Autores transcrevem na inicial os valores que teriam sido recebidos das “empresas investigadas na operação Lava Jato da Polícia Federal” por aqueles três partidos políticos, mas “apenas nos anos de 2012 e 2013” (fls. 31).

Por que os Autores não apontaram os valores recebidos daquelas empreiteiras para o financiamento da campanha de 2014?

A razão é simples e conhecida por todos: **as empreiteiras doaram recursos para todas as campanhas eleitorais ou pelo menos para as mais importantes, seja para as campanhas presidenciais, seja para os cargos estaduais.**

Como se sabe, o princípio Republicano, bem como a forma republicana de governo desdobram-se em princípios que exigem o cumprimento obrigatório por parte dos poderes constituídos democraticamente, tais como: a igualdade (com a exclusão de privilégios), o da impessoalidade e o da transparência.

Portanto, é própria Constituição da República que exige, nos pleitos eleitorais, todos os candidatos devem ser tratados com igualdade, impessoalidade e transparência.

Afirmam os autores em sua inicial que:

Seja como for, o certo é que os representados foram beneficiários dessa ação espúria de agentes públicos da Petrobrás, recebendo em favor de sua campanha os montantes obtidos de forma ilícita, **com grave desequilíbrio de oportunidade entre os concorrentes da disputa eleitoral.** (4º §, fls. 35)(o realce é meu)

Aliás, o prejuízo pode não se limitar aos valores carreados para as campanhas dos candidatos representados, mas também pelos que deixaram de fluir para as candidaturas opositoras. (5º §, fls. 35)(o realce é meu)

Alteram a verdade dos fatos os autores!

Como é de conhecimento público todas as **empresas citadas** pelos **autores doaram grandes somas à coligação autora ao PSDB e ao**

Como é de conhecimento público todas as **empresas citadas** pelos **autores** doaram grandes somas à **coligação autora ao PSDB e ao candidato derrotado nas urnas Aécio Neves**.

Os números são claros: **as empreiteiras doaram recursos para a campanha do adversário Aécio Neves em 2014, no valor de R\$ 78.850.000,00 (setenta e oito milhões oitocentos e cinquenta mil reais)**, como se colhe de quadro em anexo, abaixo sintetizado:

EMPRESAS	DOAÇÃO	
	TOTALS	
	2010	2014
CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	R\$ 30.600.000,00	R\$ 33.200.000,00
CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S/A	R\$ 9.000.000,00	R\$ 5.500.000,00
CONSTRAN	R\$ 750.000,00	-
ENGEVIX	-	-
GALVÃO ENGENHARIA S/A	R\$ 1.990.000,00	R\$ 500.000,00
MENDES JR	R\$ 1.800.000,00	-
CONSTRUTORA OAS LTDA.	R\$ 3.100.000,00	R\$ 14.150.000,00
CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A	R\$ 5.030.000,00	R\$ 7.630.000,00
UTC ENGENHARIA S.A.	R\$ 1.275.000,00	R\$ 4.500.000,00
OAS ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A	R\$ 1.000.000,00	-
QUEIROZ GALVÃO SERVIÇOS ESPECIAIS DE ENG	R\$ 400.000,00	R\$ 600.000,00
CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA	R\$ 840.000,00	R\$ 1.040.000,00
CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A	R\$ 1.000.000,00	R\$ 7.600.000,00
ODEBRECHT OLEO E GAS S/A	-----	R\$ 4.000.000,00
QUEIROZ GALVÃO TOWER DESENV. IMOBIL. LTDA		R\$ 130.000,00
	R\$ 56.785.000,00	R\$ 78.850.000,00

Importante destacar que, conforme planilha anexa à defesa, fica evidenciado que do total das receitas recebidas pelo PSDB em 2014 (R\$ 251.469.992,00), 31,38% (R\$ 78.850.000,00) delas têm origem nas doações de empreiteiras mencionadas na "operação lava-jato".

Sendo assim, como se falar em abuso do poder econômico? Como afirmar existir benefício eleitoral?

Como afirmar a existência de abuso de poder econômico dos Réus se Aécio Neves e PSDB receberam 31,38% das empreiteiras em relação ao total arrecadado ?

Constata-se que as mesmas empresas que estão sob investigação policial são doadoras de grandes somas para a Coligação, PSDB e para o candidato derrotado Aécio Neves, ora autores.

investigação policial são **doadoras de grandes somas** para a Coligação, PSDB e para o candidato derrotado Aécio Neves, ora autores.

Não é crível imaginar que as empresas investigadas na operação policial por fraude à licitação e formação de cartel tenham condições de diferenciar dinheiro de corrupção e dinheiro sem corrupção.

Se as doações ocorridas ao Partido dos Trabalhadores por estas empresas são consideradas como de corrupção, logicamente que as doações ocorridas ao partido PSDB, à Coligação Muda Brasil, também o são.

Este fato não passou despercebido pelo Eminente Ministro Luiz Roberto Barroso em seu voto na ADI nº 4650, vejamos:

[...]

Eu ouvi o aparte que o Ministro Gilmar Mendes fez ao eminente Ministro Dias Toffoli de que é perfeitamente legítimo – em tese, pelo menos – que uma empresa financie um candidato ou financie um partido, porque aquele candidato ou aquele partido corresponde melhor à sua ideologia, aos seus interesses, não no sentido privatístico menor, mas de como aquela empresa acha que a livre iniciativa deve estar inserida em uma sociedade aberta e plural. **E eu acho que observação é pertinente, porém ela não é confirmada pela realidade brasileira do modelo atual. E acho que ela não é confirmada pela observação que fez o Ministro Fux, no seu cuidadoso voto. A observação de que muitas empresas doavam os dois lados, para os dois partidos. Que ideologia é essa em que você apoia um lado e apoia o outro? Você quase neutraliza o tipo de colaboração que está dando.**

Na verdade, **faz-se** isso ou por medo, ou **por interesse**. Em alguma regulamentação futura – em tese – em outro modelo, talvez se pudesse pensar: a empresa que doar não pode celebrar contrato de nenhuma natureza com o Governo; não pode participar de nenhuma licitação pública; não pode ter nenhum tipo de relação com o Poder Público. Aí, talvez, se pudesse imaginar um modelo de participação de pessoas jurídicas que não fosse contaminado por este risco. (o realce é meu)

Mas as coincidências não se limitam às empresas construtoras.

A Gráfica VTPB Ltda, também recebeu pagamentos do PSDB e do candidato derrotado Aécio Neves, vejamos:

Fornecedor	CPF/CNPJ	Data	Tipo Despesa	Valor R\$	Beneficiário/Contratante	Espécie do Documento	N.º do Doc.
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	06/09/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 30.250,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	703
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	06/09/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 30.250,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	705
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	06/09/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 30.250,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	704
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	06/09/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 60.500,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	706
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	08/09/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 60.500,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	713
VTPB SERVICOS GRAFICOS E MIDIA EXTERIOR LTDA - EPP	10.221.070/0001-23	17/10/2014	Publicidade por materiais impressos	R\$ 365.750,00	CFN Presidente da República	Nota Fiscal	

Mas não é só!

As doações efetuadas pelas mesmas empresas sob

As doações efetuadas pelas mesmas empresas sob investigação para a Coligação, PSDB e o candidato derrotado Aécio Neves, ora autores da presente ação, não se limitaram ao período eleitoral. Conforme planilha anexada à presente, que fica fazendo parte integrante da presente defesa, as doações ocorreram de 2010 até 2014.

Para que seja garantido a efetividade deste direito **há que fixar regras que atingirão todos os candidatos**, de forma **igual, impessoal** e com transparência, em especial a publicação e não somente a publicização de **todos os dados das contas apresentadas**.

É dever, como garantia do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito que todos os dados relativos às contas de todos os candidatos à presidente da República sejam divulgados em igualdade de condições.

A Eminente Ministra Carmem Lúcia, do STF, nos autos da ADIn nº 3853-2, ao tratar sobre o princípio republicano, fez suas as palavras de João Barbalho, que afirma:

Não há, perante a lei **republicana**, grandes nem pequenos, senhores nem vassallos, patrícios nem plebeus, ricos nem pobres, fortes nem fracos, **porque a todos irmana e nivela o direito. Não existem privilégios** de raça, **casta** ou **classe**, **nem distinções** quanto às **vantagens e ônus instituídos pelo regime constitucional**. E a **desigualdade** proveniente de condições de fortuna e de posição social **não têm que influir nas relações entre o indivíduo e a autoridade pública em qualquer de seus ramos**. A lei, a administração, **a justiça serão iguais para todos**. E a **desigualdade**, além de **injusta** e **injurídica**, **é impolítica**. Em que **fundamento se faria repousar uma organização política, dando mais direitos**, mais **garantias**, mais **vantagens, a uma do que a outros** membros da mesma comunhão? **Não seria n'um princípio de direito. A ausência** desse **princípio** cria uma **situação irritante**, de **desgosto**, de **animadversão**, de **hostilidade contra os favorecidos**, contra os **privilegiados**. Outrora, os povos a suportavam e era mantida pela ignorância e fraqueza dos prejudicados; mas hoje que, **à luz da civilização**, os **povos vão conhecendo os que valem**, pela consciência de seus direitos, **o privilégio lhes é uma afronta e provocação**, constituindo **reação e perigo para a ordem estabelecida**. Finalmente, de todas **as formas de governo é a República a mais própria para o domínio da igualdade, a única compatível com ela**. [...] A igualdade **repele o privilégio, seja pessoal**, seja de **família**, de **classe ou de corporação**. Nas monarquias ‘os títulos e honras, quando bem distribuídos, além de servirem de recompensas nacionais, servem também de adornos e de solidez à grande pirâmide em cujo cimo está colocado o trono [...]’ **É do que absolutamente não necessita a República**. E lhes são tais coisas essencialmente contrárias, desde que envolvem ou acarretam **quaisquer regalias, vantagens e isenções**; nela, conforme proclama o preâmbulo da Lei nº 277, F, de 22 de março de 1890, ‘cada cidadão deve contentar-se com a satisfação íntima de ter cumprido o seu dever e com a consideração pública que daí lhe deve provir’. (o realce é meu)

Como mencionado, para se garantir a eficácia do princípio republicano, há que se efetivar, de forma transparente, o **princípio da impessoalidade**. Para Carmem Lúcia, este princípio, o da **impessoalidade**,

tem como objetivo a **neutralidade da atividade pública**, fixando como única diretriz jurídica válida para os comportamentos estatais o interesse público. A impessoalidade no trato da coisa pública garante exatamente esta qualidade da res gerida pelo Estado: a sua condição de ser pública, de todos, patrimônio de todos, voltada à concretização do bem de todos e não de grupos ou de algumas pessoas. [...] traduz-se (o princípio da impessoalidade) na ausência de marcas pessoais e particulares correspondentes ao administrador que, em determinado momento, esteja no exercício da atividade administrativa, tornando-a, assim, afeiçoada a seu modelo, pensamento ou vontade.

Ao estabelecer como princípio constitucional o princípio

pensamento ou vontade.

Ao estabelecer como princípio constitucional o princípio republicano, o Estado brasileiro apontou a direção em que sua política pública deverá caminhar, qual seja, a garantia de um Estado Democrático de Direito. Se a Constituição brasileira estabelece o princípio republicano como princípio fundamental de todo o cidadão, qualquer mecanismo que venha a proibir ou mesmo descumprir o princípio leva, necessariamente, ao vazio normativo, logo, a anomia do direito.

A constituição articula o horizonte de expectativas de um futuro que se tem em cada caso presente, cujo novo começo se dá a partir de uma interpretação jurídico-política para a solução dos conflitos no Estado Democrático de Direito.

A interpretação jurídico-política não pode se confundir com posições casuísticas a manipular o Poder Judiciário para os interesses políticos deste ou daquele partido político.

De fato, a presença de componentes irracionais e ideológicos ocultos nas decisões, como nos ensina a psicanálise, a ciência da semiologia e a ciência política, aponta que a motivação constitui esforço para racionalidade da atividade do juiz tornando-se controlável pelos limites impostos pela Constituição.

É o Ministro Gilmar Mendes que afirma, quando da concessão do alvará de soltura nos autos do HC nº 91.513-2-Bahia, que o direito fundamental processual penal assume enorme relevância para a ordem constitucional como um todo. Para ele,

[...]

é a boa aplicação dos direitos fundamentais de caráter processual – aqui merece destaque a proteção judicial efetiva – que permite distinguir o Estado de Direito do Estado Policial! (o realce é do original)

Cita Norberto Bobbio para afirmar que:

A diferença fundamental entre as duas formas antitéticas de regime político, entre a democracia e a ditadura, está no fato de que somente num regime democrático as relações de mera força que subsistem, e não podem deixar de subsistir onde não existe Estado ou existe um Estado despótico fundado sobre o direito do mais forte, são transformadas em relações de direito, ou seja, em relações reguladas por normas gerais, certas e constantes, e, o que mais conta, preestabelecidas, de tal forma que não podem valer nunca retroativamente. A consequência principal dessa transformação é que nas relações entre cidadãos e Estado, ou entre cidadãos entre si, o direito de guerra fundado sobre a autotutela e sobre a máxima ‘Tem razão quem vence’ é substituído pelo direito de paz fundado sobre a heterotutela e sobre a máxima ‘Vence quem tem razão’; e o direito público externo, que se rege pela supremacia da força, é substituído pelo direito público interno, inspirado no princípio da ‘supremacia da lei’ (*rule of law*).” (BOBBIO, Norberto. *As Ideologias e o Poder em Crise*, p.p. 97-98)

Concordando com a tese no sentido que o direito fundamental processual assume enorme relevância para a ordem constitucional como um todo, afirma que

Em verdade, tal como ensina o notável mestre italiano, a aplicação escorreita ou não dessas garantias é que permite avaliar a real observância dos elementos materiais do Estado de Direito e distinguir civilização de barbárie. (o realce é do original)

A segurança jurídica, a coisa julgada e o princípio republicano são elementos essenciais para o estabelecimento e fortalecimento do Estado Democrático de Direito. Ao violar tais princípios constitucionais, sob o fundamento de fatos supervenientes, está, na realidade, descrevendo a democracia olhando para o passado. Os riscos de olhar para o passado para projetar o presente democrático é negar a complexidade da sociedade e partir para o juridismo irreal, seletivo e excludente.

fatos supervenientes, está, na realidade, descrevendo a democracia olhando para o passado. Os riscos de olhar para o passado para projetar o presente democrático é negar a complexidade da sociedade e partir para o dirigismo irreal, seletivo e excludente, inventando, de fato, um pós-fascismo.

O Eminentíssimo Ministro Celso de Mello é enfático ao ressaltar que a

necessária observância da autoridade da coisa julgada **representa** expressivo consectário da ordem constitucional, **que consagra**, dentre os **vários** princípios que dela resultam **aquele** concernente à segurança jurídica.

É por essa razão que o Supremo Tribunal Federal, **por mais de uma vez, já fez consignar advertência** que põe em destaque a **essencialidade** do postulado da segurança jurídica e a **consequente imprescindibilidade** de amparo e tutela das relações jurídicas definidas por decisão **transitada** em julgado.

Para ele, “**o cumprimento das decisões judiciais irrecorríveis impõe-se ao Poder Público como obrigação constitucional inderrogável**”.

Como afirma o Ministro Gilmar Mendes,

A idéia do Estado de Direito também imputa ao Poder Judiciário o papel de garante dos direitos fundamentais. (o realce é meu)

Esta é a situação presente!

Sendo assim, como se falar em abuso do poder econômico? E mais, como se cogitar de benefício eleitoral apenas para os Réus? E para os demais candidatos?

O que interessa é deixar absolutamente claro que a origem dos recursos de campanha não contamina a respectiva candidatura, pois não é responsabilidade dos donatários investigar se o produto da doação constitui, ou não, fruto de qualquer espécie de ilícito.

Não obstante, cumpre destacar, que a campanha da então candidata adotou todos os procedimentos cabíveis e indispensáveis relacionados à verificação prévia da legalidade, conforme preconizado na lei, para o recebimento de recursos para a campanha

O procedimento prévio ao recebimento das doações nas contas do Comitê Financeiro e da campanha da então candidata Dilma Rousseff foram extremamente rigorosos, sendo certo que foram verificados com rigor e cautela a presença dos requisitos legais para a efetivação das doações nos exatos termos da Lei 9.504/97 e da Resolução 23.406 que dispôs sobre a arrecadação e gastos para a prestação de contas da campanha de 2014.

A campanha adotou todos os cuidados necessários e possíveis para garantir a que os recursos doados se dessem nos exatos termos da lei e dos artigos 19 a 30 da mencionada resolução, especialmente em relação aos incisos do artigo 28 que trata das fontes vedadas, sendo sempre, previamente às doações, analisada a regularidade do CNPJ do doador, se não estava o mesmo elencado dentre as denominadas fontes vedadas ou se existia alguma outra espécie de vedação legal para o recebimento da doação. Nenhum recurso ilegal foi doado para a campanha da candidata Dilma Rousseff.

Tanto é verdade que por ocasião da análise das contas, com a adoção de procedimento igualmente rigoroso levado à cabo pela equipe técnica deste Tribunal, com o auxílio de vários órgãos e entidades de controle externo convocados pela Relatoria, não restou nenhuma pendência significativa em relação à arrecadação e as contas foram aprovadas por unanimidade.

deste Tribunal, com o auxílio de vários órgãos e entidades de controle externo convocados pela Relatoria, não restou nenhuma pendência significativa em relação à arrecadação e as contas foram aprovadas por unanimidade.

Por isso, se o doador obteve recursos de forma ilícita, como alegam os Autores, essa ilicitude não se projeta sobre o donatário, tornando-o partícipe confesso, até porque, repita-se, na hipótese, as empreiteiras doaram recursos para quase todas as campanhas mais importantes.

E se o financiamento de campanha por parte de empreiteiras é prática corriqueira no Brasil, não há que se pensar em abuso do poder econômico, ainda mais quando, como aqui, o financiamento em 2014 não foi exclusivo de apenas uma campanha.

7º suposto “ilícito”: “MASSIVA PROPAGANDA ELEITORAL LEVADA A EFEITO POR MEIO DE RECURSOS GERIDOS POR ENTIDADES SINDICAIS”

Argumentam os Autores que entidades sindicais teriam promovido propaganda eleitoral.

Caberá, portanto, a eles comprovar tal alegação, o que não foi feito com nenhum dos documentos anexados à inicial, que não possuem a mais mínima autenticidade ou certeza de procedência.

Mas, de qualquer forma, é no mínimo surpreendente que os Autores queiram questionar eleição presidencial, em país de dimensões continentais como o Brasil, através da pretensa utilização de:

- a) panfleto de uma folha no dia 15.10.2014 (fls. 37);
- b) tablóide de 24 páginas circulado em 14.10.2014 (fls. 39);
- c) outdoors espalhados em Minas Gerais (fls. 40);
- d) informativos Primeira Mão e Jornal do Sindipetro (fls. 44).

A própria enunciação desses fatos revela a sua manifesta irrelevância no contexto da eleição presidencial, tanto mais quanto, se tivesse alguma, certamente os Autores procurariam coibir aquela utilização a tempo e modo.

Cabe acrescentar, ainda, que os próprios trechos transcritos na inicial, bem como os supostos documentos a que ela se refere, não revelam a existência de propaganda, mas apenas de informativos que versam sobre fatos determinados a respeito de algumas categorias de trabalhadores.

8º suposto “ilícito”: “TRANSPORTE DE ELEITORES POR MEIO DE ORGANIZAÇÃO SUPOSTAMENTE NÃO GOVERNAMENTAL QUE RECEBE VERBA PÚBLICA PARA PARTICIPAÇÃO EM COMÍCIO NA CIDADE DE PETROLINA/PE”

Também aqui se mostra patente a mesma irrelevância evidenciada no tópico anterior.

De fato, qual relevância poderá ter para a eleição presidencial a realização de um comício no interior do Estado de Pernambuco no dia 21.10.2014?

E se houve financiamento irregular do transporte de eleitores, incumbirá aos Autores prová-lo, sem prejuízo de que em nada comprometeu a eleição presidencial.

9º suposto “ilícito”: “USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO

9º suposto “ilícito”: “USO INDEVIDO DE MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO NO RÁDIO E NA TELEVISÃO PARA VEICULAR DESLAVADAS MENTIRAS”

Nesse particular, buscam os Autores transfigurar o conceito de “veículos ou meios de comunicação social” estampado no art. 22, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, embora se esqueçam de que agora estão propondo ação de impugnação de mandato eletivo, e não mais ação de investigação judicial eleitoral.

Parece claro, no entanto, que o horário eleitoral gratuito não se encaixa naquele conceito de “veículos ou meios de comunicação social”.

Por isso, se os Autores achavam que estavam sendo ditas “deslavadas mentiras” sobre o seu candidato, durante a execução do programa eleitoral gratuito, cumpria-lhes adotar as providências contidas no art. 58 da Lei nº 9.504/97, ou seja, requerer direito de resposta, caso ficasse caracterizada eventual “afirmação sabidamente inverídica”.

Já a utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, a que alude o referido art. 22, é, evidentemente, de outra espécie, por se dirigir às emissoras de rádio e televisão ou à imprensa de modo geral.

E a invocação do disposto no art. 242 do Código Eleitoral também não socorre os Autores, já que não autoriza a conclusão de ter havido qualquer ato de abuso de poder ou de utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, apesar de se estar diante, repita-se, de ação de impugnação de mandato eleitoral, cujo âmbito é restrito a “abuso do poder econômico, corrupção ou fraude”.

Ademais, o que se via na respectiva propaganda nada mais era do que o debate político de ideias de cada um dos candidatos em contraposição ao que pregava o adversário.

10º suposto “ilícito”: “DESPESAS IRREGULARES – FALTA DE COMPROVANTES IDÔNEOS DE SIGNIFICATIVA PARCELA DAS DESPESAS EFETUADAS NA CAMPANHA DOS REQUERIDOS”

Alegam os Autores que, conforme “noticiado amplamente pela Imprensa, esse colendo Tribunal Superior Eleitoral, no exame das contas dos requeridos, identificou como o segundo maior fornecedor de sua campanha a empresa FOCAL CONFECÇÃO E COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA., empresa sobre a qual recaem gravíssimas suspeitas de irregularidades, ...” (fls. 52/53).

Tal questão já é objeto de outra representação ajuizada pelos Autores, distribuída a esse Eg. Tribunal sob o nº 8-46.2015.6.00.0000 ao Sr. Ministro LUIZ FUX, juntamente com os 5º e 6º supostos “ilícitos”.

Sendo assim, o mesmo entendimento já incidiria sobre a espécie, ou seja, a caracterização de litispendência.

De qualquer sorte, discutem-se nesse ponto suspeitas relacionadas a um dos fornecedores da campanha presidencial da Ré Dilma Rousseff, qual seja, Focal Confecção e Comunicação Visual Ltda.

A empresa FOCAL foi regularmente contratada pela campanha, com a adoção de todos os cuidados necessários para a garantia do cumprimento das exigências legais para a contratação, conforme cópia do contrato acostado à prestação de contas do partido. Nenhum fator impeditivo de contratação existia em relação à empresa. Foram feitas as consultas necessárias e constatada a regularidade do CNPJ da empresa. Inclusive o processo de pagamento realizado para com a empresa, e juntados integralmente na prestação de contas e em anexo de mostram a regularidade do CNPJ e a discriminação exata de todos os serviços prestados. Nenhuma irregularidade há também em relação à sede da empresa. Tanto é

com a empresa, e juntados integralmente na prestação de contas e em anexo de mostram a regularidade do CNPJ e a discriminação exata de todos os serviços prestados. Nenhuma irregularidade há também em relação à sede da empresa. Tanto é que este assunto foi tema levantado e alardeado pela imprensa por ocasião da prestação de contas e nada foi apontado pela área técnica que pudesse eivar a contratação e a prestação de serviço de qualquer vício.

Também como empresa já contratada em eleições anteriores, a empresa contratante conhecia a capacidade operacional, que se confirmou no curso da eleição, com a realização de todos os eventos solicitados, nos prazos e condições contratados. Os comprovantes juntados na prestação de contas são absolutamente idôneos, foram atestados antes da efetivação dos pagamentos pelo financeiro da campanha. Os eventos foram amplamente divulgados durante a campanha.

A contratação da empresa Focal foi realizada pela campanha com toda lisura, os serviços foram devidamente e corretamente prestados. Frise-se novamente que já se juntou na prestação de contas o descritivo dos eventos realizados, constando inclusive nas respectivas notas fiscais as indicações exatas de datas e local de realização dos referidos eventos. A prestação dos serviços pela empresa abarcava diversas partes da montagem de eventos e comícios com a montagem de palanques com carpete, mobiliário, água, estrutura, forração em lycra, instalação de banheiros químicos, serviço de ambulância, brigadistas, sonorização, iluminação, serviço de vídeo em telão e materiais de comunicação áudio visual, ou seja, a prestação dos serviços era para montagem do evento e não somente a montagem de palanque, como querem fazer entender os Autores.

Novamente invocam os Autores denúncias genéricas veiculadas na imprensa, sem qualquer comprovação mínima das alegações. São tão vagas e imprecisas que dificultam até a adequada defesa, por absoluta ausência de indicação clara e consistente das irregularidades. Afinal, quais são as tipificações legais? A quais normas tais irregularidades se subsumem e, em consequência, que penalidades incidiriam?

Também nesse tópico, há que se constatar que simplesmente não existem fatos determinantes de abuso do poder econômico comprovados nestes autos ou quando do julgamento da prestação de contas.

Logo, reitera-se uma vez mais a improcedência das razões aduzidas na inicial, visto que não traz elementos novos àqueles já analisados e decididos no âmbito do julgamento da prestação de contas, além de não refletirem gravidade tal que justificasse eventual cassação de mandato.

11º suposto “ilícito”: “FRAUDE – DISSEMINAÇÃO DE FALSAS INFORMAÇÕES A RESPEITO DA EXTINÇÃO DE PROGRAMAS SOCIAIS”

Esse talvez seja o único ponto a ser considerado inédito, se confrontado com os demais nas diversas ações anteriores ajuizadas pelos Autores.

O ineditismo, entretanto, não o salva da igual improcedência.

Segundo os Autores, durante “o período de campanha, surgiu a denúncia de que recebeu-se da linha telefônica (21) 98501.4413 SMS contendo a seguinte mensagem: ... GOVERNO FEDERAL Caro usuário, informamos que, caso você seja participante do programa BOLSA FAMÍLIA, seu título de eleitor é monitorado através de nossos sistemas, se seu voto for computado contra a presidente Dilma Rousseff, seu benefício será automaticamente cancelado. Vote 13” (fls. 59/60).

Os próprios Autores assinalam que “a Coligação requerente propôs representação contra a propaganda irregular, autuada como Processo nº 1795-47, mas o eminente Ministro ADMAR GONZAGA, relator, em face da superveniente realização do pleito, extinguiu o feito por falta de objeto”, e que, antes, “S. Exa. havia indeferido a medida liminar para determinar fosse a referida linha

Processo nº 1795-4/, mas o eminente Ministro ADMAR GONZAGA, relator, em face da superveniente realização do pleito, extinguiu o feito por falta de objeto”, e que, antes, “S. Exa. havia indeferido a medida liminar para determinar fosse a referida linha cortada, ...” (fls. 61).

Cumprirá, portanto, aos Autores não só comprovar a realização da citada propaganda irregular, como também que ela foi feita pelos Réus ou com o seu conhecimento.

De qualquer modo, não se consegue vislumbrar a relevância jurídica desse fato ou a sua potencialidade para gerar o desequilíbrio do pleito, ainda mais porque a mensagem, se verdadeira, não teria o condão de enganar ou de iludir quem quer que seja, pois é mais do que sabido por todos o segredo do voto, o que conspiraria, evidentemente, contra a eficácia da pretendida “*fraude*” de disseminação de falsas informações a respeito da extinção de programas sociais.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA “AD CAUSAM”

É pacífico na doutrina e na jurisprudência que os partidos políticos são parte ilegítima para figurarem no pólo passivo da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo AIME, uma vez que a sanção almejada na ação, a perda do mandato, não lhe pode ser aplicada.

Tratando-se, pois, de matéria de ordem pública, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, ora réu, requer, caso seja determinada a extinção do feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, VI do CPC, que seja o mesmo admitido, imediatamente, como assistente, com fulcro no artigo 50 do CPC;

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Protesta provar o alegado por todos os meios em prova em direito admitidas em especial a oitiva de testemunhas que serão oportunamente arroladas, perícia, sem exceção.

II. DO PEDIDO

Ante todo o exposto e do que mais nos autos consta, espera e requer, em ordem sucessiva, preliminarmente:

- A) Nos termos dos fundamentos constantes no item I da presente defesa, seja extinto o processo sem resolução do mérito ante a impossibilidade jurídica do pedido (artigo 14, § 10 da CRB/88), de abuso do poder político não pode ser objeto de ação de impugnação de mandato eletivo, nos termos do artigo 267, VI do CPC, nos termos dos fundamentos constantes no item I. da presente defesa;
- B) Nos termos constantes no item II da presente defesa, sejam aplicados o disposto nos artigos 1º, 5º, XXXVI ambos da CRB/88 c/c § 3º, art. 6º da LINDB, artigo 301, § 3º e VI do CPC, artigo 96-B da Lei 13.165/2015, com a extinção do presente feito sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, IV e V do CPC;
- C) Seja aplicado o disposto no artigo 301, V, § 1º do CPC, declarando a litispendência com os processos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1943-58 e da Representação nº 8-46 CPC, determinando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, V do CPC;

Alternativamente,

merito, nos termos do artigo 267, V do CPC;

Alternativamente,

- D) Caso seja declarado, de ofício, a ilegitimidade passiva do ora réu, requer seja o mesmo admitido como assistente, nos termos do artigo 50 do CPC.

NO MÉRITO,

- E) Seja julgada totalmente improcedente a presente ação.

Declara procurador do ora réu a autenticidade das cópias dos documentos que instruem a defesa.

Brasília, 18 de fevereiro de 2016.

MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
OAB/DF 1681-A
OAB/SP 122.733

BRENO BERGSON SANTOS
OAB/SE 4.403